

FACULDADE CATÓLICA DE ANÁPOLIS

BACHARELADO EM TEOLOGIA

A PESSOA DOS ADMINISTRADOR DOS BENS ECLESIÁSTICOS DAS
PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS

ANÁPOLIS – GO

2021

RODRIGO CÉSAR FERREIRA

A PESSOA DOS ADMINISTRADOR DOS BENS ECLESIÁSTICOS DAS
PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica
de Anápolis como requisito essencial para obtenção do título de
Bacharel em Teologia.

ANÁPOLIS – GO

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

RODRIGO CÉSAR FERREIRA

A PESSOA DOS ADMINISTRADOR DOS BENS ECLESIÁSTICOS DAS
PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica de Anápolis como requisito essencial
para obtenção do título de Bacharel em Teologia

Data da aprovação: 28/10/2021

ANÁPOLIS – GO

2021

DEDICO

A todos os homens e mulheres que, no anseio por Deus, procuram viver santamente, e aos que não O conhecem, para que encontrem o caminho da Verdade, que nos liberta.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
At	Atos dos Apóstolos
AT	Antigo Testamento
can.	Cânon
cann.	Cânones
cap.	Capítulo
Cf.	confrontar
CIC – 1917	Codex iuris canonici, Pii X Pontificis Maximi iussu digestus, Benedicti Papae XV auctoritate promulgatus
CIC	Codex iuris canonici, auctoritate Ioannis Pauli PP. Promulgatus
Ed.	editor/edição
Lc	Evangelista Lucas
Mc	Evangelista Marcos
Mt	Evangelista Mateus
n.:	números/números
NT:	Novo Testamento
p.	página/páginas
sec.	Século
vol.	volume

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA DA IGREJA PRIMITIVA: O SIGNIFICADO DOS BENS	8
2.1. Sinóticos	8
2.2. Atos dos Apóstolos	9
2.3. São Paulo – 2 Cor 8, 1-16	13
3 – EVOLUÇÃO DA POSTURA A PARTIR DE CONSTATINO	15
3.1. O Edito de Milão	15
3.2. Origem e desenvolvimento do sistema beneficiário	16
4 – TERMINOLOGIA JURÍDICA	20
4.1. Bem no Direito Romano	20
4.2. Bem na canonística atual	21
4.3. Distinção entre bens eclesiásticos e bens temporais	21
4.4. Bens eclesiásticos no CIC 1917 can. 1497 § 1	22
4.5. Bens eclesiásticos: can. 1257 § 1	23
4.6. Finalidades dos bens, can. 1254	23
4.7. Pessoa Jurídica Pública e Pessoa Jurídica Privada, can. 116 §§ 1-2	25
4.8. O Administrador dos Bens Eclesiásticos, can. 1279 § 1	25
4.9. O Ecônomo, can. 494	26
5 – PRESCRIÇÕES OU LEIS CANÔNICAS E BENS	27
5.1. Notas preliminares	27
5.2. Administração: conceituação	28
5.3. Linhas fundamentais da administração dos bens eclesiásticos da Igreja	28
5.4. Modos de atuação, cann. 1281 e 1283	29
5.5. Natureza da Administração: <i>Nomine Ecclesiae</i> can. 1282	30
5.6. Obrigações dos Administradores cann. 1284 – 1289	31
5.7. Administração Suprema. O Romano Pontífice, cann. 331 e 1273	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo explicar e esclarecer de forma gradual, a partir de diversos pressupostos, a pessoa do administrador dos bens eclesiais das pessoas jurídicas públicas.

O Cap. 2, partindo de uma fundamentação bíblica, usando como base o Evangelho de Marcos mostra como os Evangelhos Sinóticos viam o tema da riqueza e do dinheiro, para sucessivamente ver o assunto tratado nos Atos dos Apóstolos, tendo como exemplo a Igreja Primitiva e depois em São Paulo.

O Cap. 3, ainda na I parte traça uma evolução histórica, partindo do Edito de Milão e adentrando na história onde se vê como se começam a sistematizar as normas e organização acerca dos bens eclesiais.

O Cap. 4 tem como orientamento esclarecer os termos da terminologia jurídica que serão úteis para o entendimento da atividade do administrador. Partindo do Direito Romano se entra no próprio Direito Canônico fazendo a distinção e conceituação de termos como bens eclesiais e temporais, distinção entre pessoas jurídica e privada, as finalidades dos bens eclesiais entre outras coisas de interesses referentes a matéria tratada.

O Cap. 5, finalizando, vai nos dizer quem é realmente o Administrados dos bens eclesiais das pessoas jurídicas publicas, o modo como o mesmo atua e em nome de quem atua, suas obrigações e deveres pois como todo bom administrador, não atua em seu próprio nome e beneficio, mas em Nomine Ecclesiae.

O texto que segue, apesar de sucinto e objetivo, quer dar uma visão global e não completa acerca do assunto, já que devido as modalidades e normas metodológicas do trabalho escrito, não permitem tal aprofundamento.

2. Organização econômica da Igreja Primitiva: o significado dos bens

A Igreja em seus primórdios não tinha uma organização estabelecida em normas as quais ditavam o que se devia ou não fazer em matéria econômica. Tudo era baseado na simplicidade e pelo Espírito evangélico de Jesus que pedia o desapego a todo e qualquer bem devido aos perigos da avareza e assim colocando toda a confiança na Providência de Deus como garantia de subsistência para a vida dos fiéis.

“Desde o início da Igreja o patrimônio eclesiástico sempre constituiu um dos elementos primordiais para que a Igreja cumprisse a sua missão de salvação, missão essa dada pelo próprio Jesus Cristo”¹.

2.1. Sinóticos

Segundos as pesquisas arqueológicas e exegéticas, nos foi dado “de maneira clara que é a redação de Marcos a que tem que considerar como originária”², por isso nesse tópico me deterei exclusivamente sobre o texto de Marcos (10, 17-31), fazendo alguns comentários de Mateus e Lucas naquilo que podem acrescentar de novo ao texto.

Marcos expõe o ensinamento de Jesus sobre os requisitos para o seguimento, propondo como necessária a pobreza.

A história do homem rico tinha nas primeiras comunidades um objetivo catequético sobre a necessidade de se fazer pobre, pois o apego aos bens materiais impede de ir ao encontro de Jesus e conseqüentemente impede de unir-se a Ele.³

¹ M. MALAQUIAS JUNIOR, *A vigilância da Sede Apostólica na administração dos bens temporais da Igreja*, Antonianum, Roma 2006, 36.

² Cf. AA.VV., *Una comunità legge il Vangelo di Marco*, EDB, Bologna 2001, 406.

³ Cf. AA.VV., *Una comunità legge il...*, 388-389.

«Ao retomar seu caminho, alguém correu e ajoelhou-se diante dele, perguntando: “Bom Mestre, que farei para herdar a vida eterna?” (18)/Jesus respondeu: “Por que me chamas bom? Ninguém é bom senão só Deus. (19)/Tu conheces os mandamentos: Não mates, não cometas adultério, não roubes, não levantes falso testemunho, não defraudes ninguém, honra teu pai e tua mãe”. (20)/Então ele replicou: “Mestre, tudo isso eu tenho guardado desde minha juventude”. (21)/Fitando-o, Jesus o amou e disse: “Uma só coisa te falta: vai, vende o que tens, dá aos pobres e terás um tesouro no céu. Depois, vem e segue-me”. (22)/Ele, porém, contristado com essa palavra, saiu pesaroso, pois era possuidor e muitos bens. (23)/Então Jesus, olhando em torno, disse a seus discípulos: “Como é difícil a quem tem riquezas entrar no Reino de Deus!” (24)/Os discípulos ficaram admirados com essas palavras. Jesus, porém, continuou a dizer: “Filhos como é difícil entrar no Reino de Deus! (25)/É mais fácil um camelo passar pelo fundo da agulha do que um rico entrar no Reino de Deus!”. (26)/Eles ficaram muito espantados e disseram uns aos outros: “Então, quem pode ser salvo?”. (27)/Jesus, fitando-os, disse: “Aos homens é impossível, mas não a Deus, pois para Deus tudo é possível”. (28)/Pedro começou a dizer-lhe: “Eis que nós deixamos tudo e te seguimos”. (29)/Jesus declarou: “Em verdade vos digo que não há quem tenha deixado casa, irmãos, irmãs, mãe, pai, filhos ou terras por minha causa ou por causa do Evangelho, (30)/que não receba cem vezes mais desde agora, neste tempo, casas, irmão e irmãs, mãe e filhos e terras, com perseguições; e, no mundo futuro, a vida eterna. (31)/Muitos dos primeiros serão os últimos, e os últimos serão os primeiros».⁴

Mateus e Lucas, com pequenas alterações em maneira de adaptar a parábola as suas comunidades, o citam em 19, 16-32 e 18, 18-27 respectivamente.

Essa passagem afirma a conexão entre o possesso de riquezas e a perda da própria vida, pois a nova economia do Reino não é o “possuir” (moto di allontanamento), mas o “dar” (moto di avvicinamento). Os primeiros cristãos tinham consciência dessa dicotomia pois viam que o poder e a sede de domínio iam ao oposto do serviço e amor predicaados por Jesus⁵.

Mateus em seu texto (19, 16-32) expressa de maneira mais clara e categórica, que o cumprimento de cada um dos preceitos particulares será sempre

⁴ Bíblia de Jerusalém, Paulus, São Paulo 1985.

⁵ Cf. AA.VV., *Una comunità legge il...*, 392-393.

obra imperfeita, senão não ia acompanhada de uma total entrega à vontade de Deus, que consiste em renúncia a toda posição terrena e seguir Jesus⁶.

Jesus quando expõe ao homem as diretrizes, enumera aquelas que dizem respeito ao amor ao próximo, v. 19, num sentido de uma boa vida social, porém a sua novidade Jesus apresenta depois, após a confirmação do homem que tudo aquilo ele cumpria, v. 20.

Renunciar a tudo o que se tem, é essa a condição nova apresentada por Jesus, condição de pertença ao Reino, v. 21. A soma da venda desses bens deverá ser dada aos pobres (que era a prática da comunidade ideal em At 4, 35, que será visto mais adiante), porém o homem fica muito triste, pois tinha muitos bens, v. 22⁷.

A sua riqueza não lhe impediu de perceber a chamada de Jesus, mas o deixou incapaz de responder a essa chamada⁸.

O “ter” muitos bens, ao invés de “dar-lhes” corresponde já em realidade um triste ir se distanciando de Jesus e do seu Reino, para o qual a lógica não é a “possessão”, mas a “doação”, não o ter, mas o dar porque um não é o que tem, mas o que dá.

Assim, a impossibilidade para salvar-se, v. 27, não é somente para o rico, mas para o homem em geral, que não consegue renunciar ao desejo intenso de posse, já que o verdadeiro rico é aquele que dá, não quem é apegado aos bens⁹.

2.2. Atos dos Apóstolos

⁶ Cf. J. SCHMID, *El Evangelio según San Mateo*, Editorial Herder, Barcelona 1981, 407.

⁷ Cf. H. COUSIN, *Vangelo di Luca*, San Paolo, Cinisello Balsamo 1995, 276.

⁸ Cf. *Ibid.*, 277.

⁹ Cf. AA.VV., *Una comunità legge il...*, 396-398.

Na Igreja primitiva a posse dos bens econômicos era atribuído explicitamente a Deus e a sua administração era atribuída explicitamente a Igreja¹⁰.

Nos Atos dos Apóstolos, Lucas ressalta o papel dos Apóstolos não somente como testemunhas da Ressurreição, mas também na responsabilidade da comunhão fraterna dos bens. Este não é um aspecto marginal ou insignificante da comunidade cristã. É uma estrutura essencial que define a sua identidade de povo messiânico. Liberado do medo da morte, aquele medo que se alarga como acúmulo de bens e estratificação social¹¹.

Lucas, nos Atos dos Apóstolos apresenta três quadros resumidos, que são colocados no interior do texto, interrompendo a narração que faz dos episódios ligados aos Apóstolos, porém sem deixar de ligá-los aos fatos aos quais narra, para assim nos mostrar como era a primeira experiência cristã em Jerusalém, como somos acostumados a dizer, da primeira comunidade cristã.

Esses três quadros são os que se encontram em At 2, 42-47, At 4, 32-35 e At 5, 12-16. Por motivos de espaço e brevidade, me limito a comentar brevemente o segundo quadro, que trata da fraternidade e da amizade na primeira comunidade.

“A multidão dos que haviam crido era um só coração e uma só alma. Ninguém considerava exclusivamente seu o que possuía, mas tudo entre eles era comum. (33)/Com grande poder os apóstolos davam testemunho da ressurreição do Senhor, e todos tinham grande aceitação. (34)/Não havia entre eles necessitado algum. De fato, os que possuíam terrenos ou casas, vendendo-os, traziam os valores das vendas (35)/e os depunham aos pés dos apóstolos. Distribuía-se então, a cada um, segundo a sua necessidade”¹².

No início se apresenta uma afirmação geral, que dá sentido a todo o texto: “a multidão/comunidade dos que haviam crido era um só coração e uma só alma”. Unidade e fé são as duas características que definem essa comunidade. Se pode pensar que Lucas une duas expressões que definem o ideal de fraternidade e

¹⁰ Cf. M. MALAQUIAS JUNIOR, *A vigilância da Sede...*, 36.

¹¹ Cf. R. FABRIS, *Atti degli Apostoli. Traduzione e commento*, Roma 1984, 157.

¹² Bíblia de Jerusalém, 2055.

amizade em dois ambientes culturais: o bíblico – um só coração e o grego – uma só alma, que tem como base a fé¹³.

Essa união ideal se traduz em novas relações a nível econômico e social. A afirmação de que “ninguém considerava exclusivamente seu o que possuía”, não significa condenar ou excluir o direito a propriedade privada, pois a concessão e venda dos bens é livre, espontânea e ocasional, como provam os casos de Barnabé (At 4, 37) e Ananias e Safira (At 5, 4). E também nos faz ver que nem no início da experiência cristã reinava uma perfeita igualdade, pois quem tinha mais era convidado a repartir com aqueles que tinham menos ou nada. E, para propor tal projeto ideal, Lucas pega do ambiente cultural grego os termos aos quais são sensíveis seus leitores, pois para Aristóteles a amizade é o sinal da perfeita comunhão¹⁴: As coisas aos amigos são comuns; de fato, a amizade se manifesta na comunhão¹⁵.

“Não havia entre eles necessitado algum”. Isso não acontecia de modo milagroso e espetacular, mas graças a uma renovação interior que fez inventar um novo estilo de vida e instaurar diversas relações e estruturas de participação de uns na vida dos outros: a invenção de relações e estruturas que traduziam na prática a comunhão fraterna. E os Apóstolos tinham o papel não somente de serem testemunhas da Ressurreição, mas também a responsabilidade da comunhão fraterna dos bens¹⁶.

No ambiente cultural grego a “comunhão dos bens” é o ideal projetado na primitiva ideal de ouro e seguido na vida comum dos pitagóricos. Platão afirma que na antiga Atenas, a classe dos guerreiros “nada tinha de próprio, mas tudo a eles era comum”. A idéia do Estado para Platão é onde os cidadãos usam as expressões “meu” e “não meu” com a mesma intenção e mesmo modo.

Este ideal também influenciou alguns ambientes judaicos. A vida dos Essênios realiza o ideal estóico da sabedoria para o desapego e a comunhão dos

¹³ Cf. R. FABRIS, *Atti degli Apostoli...*, 153-154.

¹⁴ Cf. *Ibid.*, 154.

¹⁵ Cf. *Ibid.*

¹⁶ Cf. *Ibid.*, 156-157.

bens. Conta-se que entre eles era impossível encontrar um que possuía mais que os outros: a regra era de que quem entra coloque o seu patrimônio a disposição da comunidade para que no meio deles não se veja nem a desolação da miséria nem a suntuosidade da riqueza, de modo que todos tenham um único patrimônio como irmãos.

Entre as descobertas nas grutas de Qumran, no Mar Morto, se encontra a “Regra da Comunidade”, identificando os qumrânicos com os Essênios, pois entre as condições requeridas para o ingresso na comunidade é mencionado explicitamente o colocar os bens em comum.

Assim não se pode excluir que este ideal judaico de desapego dos bens, de igualdade e comunhão tenha tido uma certa influência na vida da primeira comunidade cristã¹⁷.

2.3. São Paulo – 2 Cor 8, 1-16¹⁸.

A coleta para a Igreja de Jerusalém se realiza através da fraterna participação nos bens, o ideal de igualdade, entendida como sentido de reciprocidade, de troca fraterna e de eliminação das grandes desproporções sociais. Com essa se obtém também uma mais estreita unidade e comunhão na Igreja, com a assistência fraterna dos étnicos-cristãos para com os hebreus-cristãos. A coleta é colocada em um horizonte espiritual quando Paulo usa os termos “graça, serviço, obra de benevolência, bênção” para designar tal coleta.

Paulo esclarece que a doação deve ser de acordo com as possibilidades de cada um: a vontade interior agrada mais a Deus que cada oferta material externa.

¹⁷ Cf. R. FABRIS, *Atti degli Apostoli...*, 154-155.

¹⁸ Cf. AA.VV., *Le Lettere di San Paolo*, Edizione Paoline, Cinisello Balsamo 1993, 210-212.

E, não é colocando na indigência uns para tirar outros, mas colocando no horizonte cristão o ideal da igualdade. Mais uma vez a grande aspiração grega da “isótes” recebe oficialmente sua cidadania na Igreja.

3. Evolução da postura a partir de Constantino

Até esse período as comunidades cristãs eram carentes de capacidade patrimonial civil e para possuir bens era necessário possuí-los por meio de outras pessoas, como os bispos ou terceiras pessoas, o que não deixava de trazer alguns problemas devido ao rompimento dessas pessoas com a comunidade, quebrando assim o compromisso fiduciário assumido. A segurança dos bens era muito precária e o uso dos mesmos impedidos pelo então vigente sistema legal¹⁹.

Quando os fies não foram mais obrigados a vender os seus bens para afrontar as necessidades de sobrevivência das suas comunidades, não se omitiram de levar em consideração as exigências sociais da Igreja. Contribuíam para as despesas para o exercício do culto, para o sustento dos ministros e para o socorro aos irmãos necessitados. Essa ulterior evolução, todavia, se dará somente com o reconhecimento das “instituições eclesiásticas” por Constantino²⁰.

3.1. O Edito de Milão

O Edito de Milão reconheceu o Cristianismo como religião do Império Romano em 313. A Igreja ficou livre e aquilo que lhe tinha sido confiscado na perseguição de Diocleciano foi devolvido. O clero recebeu privilégios e os bispos receberam as mesmas honras e direitos dos senadores e a Igreja foi reconhecida como pessoa jurídica. Foi o primeiro reconhecimento estatal que a Igreja recebeu²¹.

Neste momento histórico é consentido à Igreja de abandonar as catacumbas e de retornar à luz do sol. A condição social e econômica dos cristãos se insere na

¹⁹ Cf. M. MALAQUIAS JUNIOR, *A vigilância da Sede...*, 38.

²⁰ Cf. *Ibid.*

²¹ Cf. J. LORTZ, *Historia de la Iglesia vol. I*, Ediciones Cristiandad, Madrid 2003, 165.

normalidade: são cidadãos do império como todos os outros, com igualdade de direitos e deveres. O imperador Constantino veio ao encontro das necessidades da Igreja com generosas oblações que se destinaram à construção de muitos edifícios sagrados para o culto, ao sustento dos ministros do culto e ao socorro dos irmãos necessitados. Através da doação dos fiéis se chega ao sistema beneficiário²².

3.2. Origem e desenvolvimento do sistema beneficiário

Adicionei esse tópico, sobre a origem e desenvolvimento do sistema beneficiário pois ele está intimamente ligado como justificativa para o crescimento e acúmulo de bens eclesiásticos e assim se pode ver os caminhos pelos quais andava os homens da Igreja e o que a mesma Igreja os alertava quando, e isso não foi poucas vezes, os bens eclesiásticos deixavam de ocupar a sua missão fundamental para o bem da Igreja, passando a ser de interesse particular e obscuro de um clero sempre ávido de um enriquecimento próprio ou uso errado desses mesmos bens.

Em poucos séculos, a Igreja começou a ter consistentes propriedades imobiliárias, devido as sempre maiores doações, sejam das ricas e nobres famílias que se convertiam ao cristianismo, sejam das mesmas famílias imperiais do Oriente e do Ocidente. Isto determinou uma radical mudança na relação da Igreja com os bens materiais, não mais distribuídos imediatamente, como no passado, mas acumulados, finalizando assim com a afirmação do patrimônio eclesiástico.

O Concílio de Ancira de 314, em seu cânone 14, proibia aos sacerdotes de utilizar os bens da Igreja sem a prévia licença por parte do Bispo e no cânone seguinte estabelecia a inalienabilidade dos mesmos durante a vacância da sede episcopal²³.

²² Cf. M. MALAQUIAS JUNIOR, *A vigilância da Sede...*, 39.

²³ Cf. M. MALAQUIAS JUNIOR, *A vigilância da Sede...*, 40.

Pouco a pouco a responsabilidade da manutenção do clero deixa de ser uma incumbência da comunidade concreta e passa ao sujeito institucional que a representava: a Diocese. O Bispo, representante da diocese e titular dos bens eclesiásticos, torna então o sujeito institucional responsável pelo honesto sustentamento dos presbíteros. O Concílio de Antioquia, em 441, emanou as disposições com a finalidade de evitar a má distribuição dos recursos e de favorecer a colaboração, na administração dos bens, entre bispo e presbíteros.

Dez anos mais tarde, em 451, o Concílio de Calcedônia instituía a figura do ecônomo (membro do clero²⁴), estabelecendo a obrigação de sua nomeação em cada Diocese. Também um cânone do Concílio de Calcedônia indicava a incardinação como possibilidade de assegurar ao novo sacerdote adequadas garantias econômicas.

Uma carta de Papa Simplício de 475²⁵ estabelece o sistema de “quadripartizione” (para evitar as tensões entre Bispo e presbíteros que vinham existindo em relação a distribuição das entradas) onde estabelece que as rendas ou as oblações de cada Igreja sejam divididas em quatro partes e distribuídas respectivamente ao Bispo, à manutenção da igreja, aos pobres e ao clero para o seu sustentamento²⁶. Isso confirmava o direito ao sustentamento para o clero, porém a chamada a uma vida sóbria e a servir-se de tais recursos somente na medida do necessário era uma constante nesse período por parte de diversos Concílios (Antioqueno, Cartaginês etc.) que indicam a obrigatoriedade de manter distintos os bens pessoais dos eclesiásticos daqueles da Igreja²⁷.

Era intocável o princípio de que os bens eclesiásticos oferecidos à Igreja não pertenciam aos eclesiásticos, os quais agiam somente como administradores.

²⁴ Cf. *Ibid.*

²⁵ SIMPLICIO, *Epístola III*, PL, 58, 37-38.

²⁶ Cf. V. del GIUDICE, *Nozione di Diritto Canonico*, Milano 1970, 410.

²⁷ Destes bens pessoais, o clérigo tem total liberdade e disposição do ponto de vista jurídico; pode inclusive deixar em testamento em favor de quem melhor retém oportuno ou os pode doar em vida

Era importante distinguir cuidadosamente entre os bens pessoais e aqueles eclesiásticos, a fim de que estes últimos não fossem usados indevidamente²⁸.

Do séc. VI ao X continua o processo de sedimentação da doutrina acerca da condição jurídica dos bens da Igreja. Deus, Cristo e os Santos eram os *domini* em sentido eminente dos bens oferecidos pelos fiéis. Mas o sujeito temporal era a Igreja local, a qual esses mesmos bens foram doados.

Neste período diversos Sínodos e Concílios produziram uma abundante legislação com a intenção de regulamentar sobre essa matéria e também para coibir os abusos: o Sínodo Romano IV de 502 proibiu aos leigos de apropriarem-se dos bens da Igreja e vender-lhes; o Concílio Aureliense III de 538 estabeleceu que os bens da Igreja não podiam sofrer deterioração a motivo de eventuais contratos a títulos onerosos; o Concílio Aureliense IV de 549 proibiu aos administradores das Igrejas, dos monastérios e dos hospitais de violar a propriedade legitimamente adquirida pela Igreja; o Concílio de Toledo IV de 633 reclama o caráter sagrado dos bens da Igreja; o Concílio de Trullano de 692, em seu cânone 35 estabelecia que não era lícito a nenhum Metropolita, com a morte do bispo sufragâneo, subtrair da sua sede os bens pertencentes ao defunto ou à sua Igreja. Estes bens deviam estar sob a tutela do clero da Igreja da qual o defunto era pastor, até que um outro Bispo fosse constituído; o Concílio Niceno II de 787 proibiu a doação ou a permuta dos bens da Igreja; o Concílio Parisiense VI de 829 advertia aos sacerdotes acerca do caráter sagrado dos bens eclesiásticos, convidando-os a administrar-lhes com o máximo cuidado²⁹.

Com a queda total do Império Romano e, sobretudo a partir do séc. IX em diante, sujeitos privados começaram a fundar igrejas em seus próprios territórios, as abastecendo patrimonialmente para que assim tivessem total domínio sobre ela (igrejas próprias ou particulares), reservando-se o direito de designar os sacerdotes, chegando ao ponto até de designar os Bispos e Abades (o direito de investidura). Essas igrejas particulares eram autônomas do Bispo em todos os sentidos e era previsto que os bens tornavam aos herdeiros do doador quando não

²⁸ Cf. M. MALAQUIAS JUNIOR, *A vigilância da Sede...*, 39.

²⁹ Cf. *Ibid.*, 40-42.

fossem utilizados em conformidade as condições feitas pelo doador. Isso tudo representa para a Igreja graves conseqüências: a desvinculação de tais igrejas do controle da autoridade eclesiástica, inserindo-as no sistema de relações feudais, provocaram grandes prejuízos para o clero, como espiritualmente e moralmente e para a liberdade da Igreja, submetida ai juramento de vassalagem.

Essa progressiva e total assimilação da estrutura eclesial a civil, caracterizou o período escuro da instituição eclesiástica, quando inclusive a Sé Apostólica foi tratada, durante os séculos X e XI como quase uma igreja particular³⁰.

O sol volta a brilhar anunciando novos tempos a partir do séc. XI, com os decretos de Nicolo II, onde se estabelecia a independência da eleição pontifícia dos mecanismos de designação imperial e continuando com a Reforma Gregoriana, com Gregório VII. O Concordato de Worms em 1122 começou a progressiva abolição da investidura laical para o ofício episcopal. E o Concílio Lateranense I em 1123 confirmou a absoluta competência dos Bispos para o conferimento de ofícios eclesiásticos.

O Concílio de Trento e os Sínodos pos conciliares insistiram sobre o principio da “cura animarum” como o fundamento da ação pastoral da Igreja e para os quais os bens eclesiásticos estavam então ordenados.

³⁰ Cf. K. BIHLMEYER – H. TEUCHLE, *Storia della Chiesa*, vol. II, Brescia 1989, 135.

4. Terminologia Jurídica

Neste capítulo procuro definir e esclarecer a terminologia jurídica, os termos que mais estreitamente estão relacionados com a atividade patrimonial da Igreja.

Ao longo do capítulo citarei o Código de Direito Canônico sem fazer referência que se trate do Código de 1983. Somente especificarei com a data, nas raras vezes que tratarei do Código de 1917.

4.1. Bem no Direito Romano

O Direito Romano emprega “coisa” (res) no sentido próprio da palavra. Esse sentido designava qualquer parte separada da matéria suscetível de gozo por parte do homem, seja que a natureza ou a indústria a individuasse com respeito a outro objeto³¹.

Para que uma coisa fosse classificada como “res” no sentido jurídico era necessário que fosse útil e suscetível de posse.

O conceito jurídico romano de “res”, era porém, menos compreensivo daquele que atualmente vem entendido pelo direito. A “res corporales” não incluía nenhuma entidade imaterial, como os serços, prestações pessoais, obras intelectuais que não fossem traduzidas em coisa material³².

Essa categoria particular de res que compreendia não somente o dinheiro, mas tudo aquilo que havia valor econômico e como tal que pudesse ser

³¹ Cf. B. BIONDI, *Istituzioni di Diritto Romano*, Milano 1972, 162.

³² Cf. V. ARANGIO-RUIZ, *Istituzioni di Diritto Romano*, Napoli 1998, 162.

representado por uma soma de dinheiro, era classificado como pecúnia, denominado de bona ou patrimonium³³.

Também se usava a terminologia res in commercium e res extra commercium (entre as quais compreendiam as res sacrae) caracterizadas pela inalienabilidade.

4.2. Bem na canonística atual

“por bem, em nosso discurso, entendemos somente aquilo que pode ser objeto de direito. Objeto de direito é somente o bem que oferece uma utilidade econômica e que é e pode ser de domínio pelo homem. Por coisa, invés, entendemos uma realidade que existe no mundo físico e que tem uma utilidade econômica para o homem. O conceito de bem é mais estreito do que aquele de coisa, em quanto é somente aquilo que pode ser objeto de direito. Todavia, são bens no sentido jurídico e econômico também aquilo que não pertence ao mundo físico, como por exemplo os bens incorporais, os direitos, etc”³⁴.

4.3. Distinção entre bens eclesiásticos e bens temporais

Com a expressão “bens eclesiásticos” se entende referir-se a todos os bens materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, destinados imediatamente ou mediatamente para alcançar os fins da Igreja, isto é, destinados ao culto, ao sustento dos ministros e às necessidades dos pobres³⁵.

³³ Cf. M. MALAQUIAS JÚNIOR, *A vigilância da Sede...*, 43-44.

³⁴ Cf. V. de PAOLIS, *I beni temporali della Chiesa*, Bologna 1995, 10.

³⁵ Cf. P. FEDELE, «*Beni ecclesiastici*», in F. CALASSO (ed), *Enciclopedia del Diritto*, vol. V, Milano 1958-1994, 189-238.

Bens temporais são aqueles que pela sua própria natureza, função econômica, são ordenados ao conseguimento dos fins temporais, humanos, terrestres, ainda que venham ulteriormente ordenados para os fins sobrenaturais da Igreja³⁶.

Quando se fala de bens pertencente a um patrimônio eclesiástico nos termos do código latino, este se refere aos bens temporais que pertencem a uma pessoa jurídica pública da Igreja. Enquanto bens temporais estes devem representar um certo valor econômico, independentemente da sua eventual conexão com os bens espirituais³⁷.

4.4. Bens eclesiásticos no CIC 1917 can. 1497 § 1³⁸

A eclesialidade dos bens no código de 1917 não é definida pelos fins, mas pelo sujeito que há a propriedade e portanto, de domínio. Eram assim definidos bens eclesiásticos aqueles que haviam como sujeito de domínio, ou como titular, uma pessoa moral canônica. Tornavam-se bens eclesiásticos no momento da passagem ao domínio de tal pessoa moral e deixavam de ser quando não eram mais sob o domínio da pessoa moral da Igreja³⁹.

A simples passagem de um bem ao domínio de uma pessoa moral canônica significava que este bem tivesse como destinação os fins da Igreja e, sendo tais fins de ordem espiritual, uma vez que a missão da Igreja é sempre de ordem espiritual, também os bens eram considerados de certa forma “espiritualizantes”.

³⁶ Cf. V. ROVERA, *I beni temporali della Chiesa. La normativa del nuovo Codice*, Brescia 1983, 261.

³⁷ Cf. M. MALAQUIAS JÚNIOR, *A vigilância da Sede...*, 46.

³⁸ Can. 1497 § 1: “*Bona temporalia, sive corporalia, tum immobilia tum mobilia, sive incorporalia, quae vel ad Ecclesiam universam et ad Apostolicam Sedem vel ad aliam in Ecclesiae personam moralem pertineant, sunt Bona ecclesiastica*”.

³⁹ Cf. V. de PAOLIS, *I beni temporali della...*, 87.

4.5.Bens eclesiásticos: can. 1257 § 1

À norma do can. 1257 § 1, são bens eclesiásticos todos aqueles bens temporais que pertencem à Igreja Universal, à Sé Apostólica e as outras pessoas jurídicas publicas existentes na Igreja⁴⁰.

O primeiro diz respeito as realidades que consideramos: são bens temporais no sentido que tais realidades são por sua natureza sobre um plano terreno e contingente e se distinguem dos intrinsecamente espirituais (celebração do culto, predicação da palavra, etc), porém servem para a ótima atuação das realidades intrinsecamente espirituais e assim, mesmo sendo de natureza material, têm sempre uma finalidade espiritual⁴¹.

O segundo se refere a titulariedade dos bens, pois somente os bens das pessoas jurídicas públicas são considerados parte do patrimônio econômico eclesial, do modo que aqui tem em jogo um agir em nome da Igreja mesma. Então, o Código, coerentemente aplica a qualificação de “eclesiásticos” somente aos bens temporais de uma pessoa jurídica pública. Os bens que pertencem a uma pessoa jurídica privada não são bens eclesiásticos, mas simplesmente privados⁴².

Em suma, pode-se dizer que os bens eclesiásticos são os que têm fins eclesiais. A definição de bem eclesiástico tem um significado técnico preciso: *agere nomine Ecclesiae*.

4.6.Finalidades dos bens, can. 1254

⁴⁰ Cf. Vv.AA., *Il Diritto nella Chiesa*, Quaderni Apolinaris 10, Roma 1992, 354.

⁴¹ Cf. *Ibid*, 354-355.

⁴² Cf. *Ibid*, 355.

O can. 1254 §§ 1-2, que abre o livro V do Código afirma que a Igreja possui o direito aos bens eclesiásticos em vista de alcançar os fins que lhe são próprios, “*ad fines sibi proprios prosequendos*”.

O legislador deixa explícito já no início o obrigatório paralelismo entre bens e finalidades.

Quando o Senhor Jesus funda a Igreja como órgão vivo de salvação através a qual o seu mistério pascal possa atingir os homens de todo tempo e lugar, a constitui no mesmo tempo comunhão espiritual e comunidade visível, dotada então, por direito nativo, também da capacidade de possuir todos os meios necessários para realizar os fins próprios⁴³.

A Igreja vive no espaço e no tempo porque Cristo a constituiu aqui sobre a terra como realidade resultante de um elemento humano e de um elemento divino, como organismo visível e social, ao serviço do seu espírito que a vivifica e a faz crescer (LG 8); peregrina rumo a pátria celeste, nas suas instituições porta a figura fugaz deste mundo e vive entre as criaturas (LG 48), sabendo que as coisas terrenas e aquelas que, na condição humana superam este mundo são estreitamente unidas; por isso ela se serve das coisas temporais também se somente na medida que a própria missão requer (GS 76)⁴⁴.

A propriedade dos bens encontra justificação em uma relação de meio necessário ao fim, isto é, na destinação não somente virtual mas também efetiva, às realidades da Igreja⁴⁵.

E quais são esses fins próprios da Igreja? Os encontramos no § 2º do cânone 1254: organizar o culto divino, cuidar do conveniente sustento do clero e dos demais ministros, praticar obras de sagrado apostolado e de caridade, principalmente em favor dos pobres⁴⁶.

⁴³ Cf. . AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 351.

⁴⁴ Cf. C.E.I., *Sovvenire alle necessita della Chiesa. Corresponsabilità e partecipazione dei fedeli*, n. 2, Roma 14 novembre 1988.

⁴⁵ Cf. . AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 352.

⁴⁶ Cf. COD. DE DIREITO CAN., Edições Loyola, São Paulo 2004, 311.

4.7.Pessoa Jurídica Pública e Pessoa Jurídica Privada, can. 116 §§ 1-2

Em razão da autoridade que as constitui e do fim, as pessoas jurídicas podem ser públicas (o que caracteriza as pessoas públicas é a representatividade que ostentam: agem “em nome da Igreja”) e privadas (pois é um sujeito que é materialmente constituído pela iniciativa dos fiéis).

Trata-se de realidades unitárias, que superam a individualidade das pessoas e das coisas que as constituem. È a autoridade eclesiástica que lhes confere uma subjetividade jurídica, ao reconhece-las oficialmente. Para isso, porém, requer-se que sua finalidade esteja de acordo com a missão salvífica da Igreja e que os seus meios sejam adequados à sua finalidade⁴⁷.

A pessoa jurídica pública, apesar de sua maior vinculação com a autoridade eclesiástica, não perde a propriedade ou o domínio de seus bens, nem se lhes priva a administração dos mesmos.

As pessoas jurídicas públicas adquirem essa personalidade pelo próprio direito ou por decreto especial da competente autoridade que expressamente a concede; as pessoas jurídicas privadas adquirem essa personalidade somente por decreto especial da competente autoridade que expressamente concede essa personalidade (Cf. can. 116, par. 2).

4.8.O Administrador dos Bens Eclesiásticos, can. 1279 § 1

⁴⁷ Cf. D. GRINGS, *A ortopraxis da Igreja*, Gráfica Cidade, São João da Boa Vista 1996, 42.

Normalmente a administração direta dos bens eclesiásticos espera, em base ao can. 1279 § 1 à pessoa ou ao organismo que rege imediatamente o ente⁴⁸ jurídico ao qual pertencem tais bens. Esta norma, porém, não tem valor se o direito particular, os estatutos ou a legítima consuetude prevêem diversamente. Em caso de negligência ou abusos, o Ordinário tem a faculdade de intervir, até o procedimento extremo de substituição do Administrador.

Cada e toda pessoa jurídica deve ter um administrador. No caso de não ter um administrador próprio, a norma do § 2 do can. 1279, espera-se ao Ordinário escolher uma pessoa idônea que desempenha esta tarefa, com uma duração de três anos podendo ser reconfirmado na função⁴⁹.

A regulamentação do ato do administrador é de tipo econômico, e tem o objetivo de conservar, melhorar e fazer aumentar um patrimônio⁵⁰.

4.9.O Ecônomo, can. 494

Como já vimos anteriormente em “Origem e desenvolvimento do sistema beneficiário”, o Concílio de Calcedônia em 451, instituía a figura do ecônomo (membro do clero), estabelecendo a obrigação de sua nomeação em cada Diocese

O Ecônomo é aquele que, de acordo com a linha do conselho para os negócios econômicos e sob a autoridade do Bispo, administra os bens da diocese⁵¹. Ele tem a função de executar os orçamentos e o plano administrativo troçado pelo Conselho de Assuntos Econômicos, cabendo ao Bispo diocesano não apenas a aprovação do plano e dos orçamentos bem como a sua supervisão e vigilância constantes da sua aplicação e desenvolvimento⁵².

⁴⁸ É um conceito jurídico que significa um Sujeito de Direito.

⁴⁹ Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 396-397.

⁵⁰ Cf. *Communicationes* 36 (2004), 26.

⁵¹ Cf. D. GRINGS, *A ortopraxis da Igreja...*, 72.

⁵² Cf. M. MALAQUIAS JÚNIOR, *A vigilância da Sede...*, 137.

5. Prescrições ou leis canônicas e bens

5.1. Notas preliminares

Toda pessoa jurídica eclesiástica deve empregar os bens que estão sob sua responsabilidade para os fins pelos quais a mesma pessoa jurídica foi constituída e para aqueles fins que receberam como doações. Porém, não somente devem contentar-se em emprega-los para os fins mencionados, mas na medida do possível, deve conservá-los e fazê-los frutificar e empregar os frutos devidamente para cumprir com os fins que todos os bens eclesiásticos têm por sua própria natureza.

É de competência exclusiva e ordinária da Igreja, portanto, o direito de administrar⁵³ ordinariamente⁵⁴ e extraordinariamente⁵⁵ os bens sob sua custódia, como um atributo inerente ao direito de propriedade, exercer sobre eles um senhorio e também a faculdade de alienar os bens que formam parte de seu patrimônio⁵⁶.

⁵³ Etimologicamente do latim “*administrare*” que significa “agir na qualidade de ministro” e faz referência não a uma ação privada, mas àquela de um oficial público. Em linguagem jurídica pode ser tanto a administração dos bens próprios, como dos bens dos outros e dos bens que comportam interesse público.

⁵⁴ Os atos de administração ordinária são todos aqueles que, segundo a legislação canônica, não ultrapassam a potestade ordinária do administrador: cann. 638 § 1, 1277 e 1281 § 1. Compreende os atos necessários ou convenientes, para preservar os bens, usá-los de acordo com sua própria natureza e fazê-los frutificar, percebendo seus frutos.

⁵⁵ São todos os atos que excedem a administração ordinária, como seriam reformas substanciais, construções novas, alienações etc. e que afetam ou podem afetar de modo importante a substância do patrimônio, sua estabilidade, sua natureza ou estrutura material ou jurídica, sua aptidão para o cumprimento dos fins a que se destina.

⁵⁶ Cf. M. MALAQUIAS JÚNIOR, *A vigilância da Sede...*, 119.

5.2. Administração: conceituação

A administração dos bens eclesiais é o conjunto dos atos e das atividades que são cumpridas em torno aos bens ou a um complexo de bens, para adquirir, cuidar da conservação e a manutenção, receber e aplicar os frutos e rendas e, enfim, alienar⁵⁷.

Em outra definição encontramos: Por administração se entende a atividade na qual os bens adquiridos são conservados e levados aos seus fins. No Direito Canônico, em senso stretto, a administração é o conjunto de atos destinados à conservação e ao melhoramento do patrimônio eclesial, à produção e ao uso dos seus frutos e de suas rendas; todavia, em senso lato, se entende por administração também o conjunto dos atos mediante os quais vêm modificado o patrimônio (atos de administração ordinária e extraordinária), com a aquisição de novos bens ou com a perda ou diminuição dos mesmos⁵⁸.

Já nos tempos apostólicos a administração dos bens temporais eclesiais foi confiada aos diáconos, em 451 o Concílio de Calcedônia institui o ecônomo com a finalidade de administrar os bens da diocese.

5.3. Linhas fundamentais da administração dos bens eclesiais da Igreja

A atividade administrativa é orientada por uma dupla tarefa. A primeira é a vigilância e controle sobre a administração por parte do Ordinário competente⁵⁹, que concretiza o exercício de “*potestas*” preventiva e sucessiva sobre os atos e seus comportamentos específicos da administração, no interesse da comunidade

⁵⁷ Cf. V. ROVERA, *I beni temporali della Chiesa...*, 283.

⁵⁸ Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 389.

⁵⁹ Cf. COD. DE DIREITO CAN., can. 1276 § 1, 1279 §§ 1-2 e 1281 § 1.

eclesial. O segundo, de caráter diretivo e disciplinar, é exercitado com a predisposição de normas e de instruções, caracterizadas por peculiar objeto unificante e orgânica inserção, segundo as finalidades próprias da comunidade eclesial⁶⁰.

Respeita-se, em primeiro lugar, a legítima autonomia de cada pessoa jurídica, já que o Ordinário somente pode intervir nesta administração quando, ao menos, existe negligência por parte do administrador.

A pessoa jurídica pública se organiza e administra seus bens temporais conforme seus próprios estatutos, salvo as disposições canônicas que especificamente lhes concernem. Objetivamente falando, o Código estabelece de forma geral que todas as pessoas jurídicas públicas devem ter, quando menos, um administrador de seus bens que será determinado também pelos estatutos⁶¹. Junto ao administrador, o Código no can. 1280 também prevê e prescreve para todas as pessoas jurídicas, públicas e privadas, a presença de um organismo colegial, através de um Conselho para os Assuntos Econômicos ou pelo menos dois conselheiros que colaborem na gestão do patrimônio. As funções desse órgão são estabelecidas pelos estatutos. Constitui uma norma nova, que responde a um critério de sábia prudência na administração dos bens eclesiásticos e sobretudo ao Espírito de comunhão e de corresponsabilidade que deve animar a Igreja e que consente, em particular, a participação colegial dos fiéis⁶².

5.4. Modos de atuação, cann. 1281 e 1283

O can. 1281 § 1 vai dizer que “salva as prescrições dos estatutos, os administradores praticam invalidamente atos que excedam os limites e o modo da

⁶⁰ Cf. M. MALAQUIAS JÚNIOR, *A vigilância da Sede...*, 121.

⁶¹ Cf. *Ibid.*, 121-122.

⁶² Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 397-398.

administração ordinária, a não ser que previamente tenham obtido, por escrito, a autorização do Ordinário”.

Devem ser os estatutos que devem determinar os atos que excedem os limites e o modo da administração ordinária e no caso de silêncio do estatuto a esse respeito, compete ao Bispo diocesano, ouvindo o conselho econômico, determinar tais atos para as pessoas que lhes são sujeitas⁶³.

A pessoa jurídica não é obrigada a responder por atos praticados invalidamente por administradores, a não ser quando e enquanto lhe tenha advindo vantagem⁶⁴.

Antes que os administradores iniciem as suas funções, o can. 1283 estabelece que: os administradores mesmos devem garantir, com um juramento feito ao Ordinário ou a um seu delegado, de desempenhar honestamente e fielmente seus encargos; deve ser feito um inventário particularizado dos bens confiados ao administrador; o inventário deve ser revisto depois de escrito e assinado pelo administrador; feito em duas cópias, deve ser conservado nos arquivos da administração e da Cúria e as eventuais modificações durante a gestão devem ser registradas nas duas cópias⁶⁵.

5.5. Natureza da administração: *Nomine Ecclesiae* can. 1282

A administração dos bens eclesiais se configura como um mandato representativo⁶⁶. Por isso, dado que o elemento qualificante das pessoas jurídicas públicas é de operarem “*nomine Ecclesiae*”⁶⁷, aqueles que tem parte em sua administração devem desenvolvem suas tarefas em nome da Igreja, isto é, em conformidade à sua natureza, ao seu espírito e a sua missão; no desenvolvimento

⁶³ Cf. Can. 1281 § 2

⁶⁴ Cf. Can. 1281 § 3

⁶⁵ Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 402-403.

⁶⁶ Cf. Can. 118.

⁶⁷ Cf. Can. 116 § 1

de seus encargos os administradores devem também observar as prescrições do direito canônico⁶⁸.

Atua em nome da Igreja quem por um título legítimo tem a seu cargo a administração dos bens eclesiais, seja clero ou leigo. E é exatamente esta circunstância que constitui uma diferença essencial entre as pessoas jurídicas públicas e privadas: a persecução dos fins em nome da Igreja e com seu mandato ou sob a própria responsabilidade⁶⁹.

5.6. Obrigações dos Administradores cann. 1284 – 1289.

A “*diligentia boni patrisfamilias*” é o critério para a administração conforme reza o can. 1284, determinando uma série de obrigações gerais que os administradores dos bens eclesiais devem observar durante o período que desempenham suas funções. A atitude refletida na frase “ter a diligência de um pai de família” inclui a responsabilidade e o ânimo serenamente interessado pelos bens quais se fossem de sua propriedade e é também uma fórmula tradicional para sublinhar as virtudes da responsabilidade, da prudência e da dedicação premurosa. Quer significar uma conservação segura e rentável dos bens eclesiais, sem a especulação como fim principal, dentro da observação e das condições e normas que regem a sociedade civil⁷⁰.

As normativas relativas as obrigações do administrador reparam em boa parte as disposições do Código precedente⁷¹.

⁶⁸ Cf. VV.AA., *Il Diritto nella Chiesa...*, 402.

⁶⁹ Atuar *nomine Ecclesiae*, respeito às pessoas jurídicas públicas não significa que a pessoa atue ad dictado da autoridade eclesial, mas atue com própria responsabilidade segundo as normas de decisão que lhe permite a autonomia interna e que estão previstas nos seus estatutos.

⁷⁰ M. MALAQUIAS JÚNIOR, *A vigilância da Sede...*, 132.

⁷¹ Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 403-405.

Vigiar com cuidado sobre a conservação dos bens a ele confiados, estipulando, se necessário, contratos de assegução⁷².

Cuidar que a propriedade e os outros direitos da pessoa jurídica em relação aos bens eclesiásticos sejam colocados ao seguro em formas civilmente válidas⁷³.

Observar que as disposições canônicas e civis ou aquelas ditadas pelo fundador ou pelo doador ou pela legítima autoridade, assegurando sobretudo que não ocorra danos a Igreja devido a inobservância da lei civil⁷⁴.

Cobrar a tempo as rendas e proventos que devem ser empregados segundo as intenções do fundador ou segundo as normas legítimas⁷⁵.

Pagar nos prazos os empréstimos e extinguir os débitos⁷⁶.

Utilizar o dinheiro que excedeu das despesas, com o consenso do Ordinário, para as finalidades próprias e vantagens da pessoa jurídica⁷⁷.

Tem em ordem os registros de entradas e saídas⁷⁸.

Organizar adequadamente e arquivar os documentos e instrumentos em que se fundam os direitos da Igreja ou do instituto, no que se refere aos bens⁷⁹.

Preparar a cada ano a previsão orçamentária das entradas e saídas⁸⁰ e preparar a cada ano uma prestação de contas⁸¹ para ser apresentado para o Ordinário conforme o can. 1287 § 1.

⁷² Cf. Can. 1284 § 2, n. 1.

⁷³ Cf. Can. 1284 § 2, n. 2.

⁷⁴ Cf. Can. 1284 § 2, n. 3.

⁷⁵ Cf. Can. 1284 § 2, n. 4.

⁷⁶ Cf. Can. 1284 § 2, n. 5.

⁷⁷ Cf. Can. 1284 § 2, n. 6.

⁷⁸ Cf. Can. 1284 § 2, n. 7.

⁷⁹ Cf. Can. 1284 § 2, n. 9.

⁸⁰ Cf. Can. 1284 § 3.

⁸¹ Cf. Can. 1284 § 2, n. 8.

Render conto aos fiéis dos bens que eles doaram à Igreja, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo direito particular⁸². Essa disposição é muito importante pela clareza pastoral que pode dar: hoje a oportunidade de informar a comunidade cristã sobre a situação econômica é muito sentida seja a nível diocesano, seja sobretudo a nível paroquial. Mesmo assim, o tema da publicação dos balanços é um argumento delicado, que o Código desenvolve com uma certa cautela e limitadamente às ofertas dos fiéis⁸³.

Observar as leis civis relativas aos contratos de trabalho e a vida social, segundo os princípios da doutrina da Igreja⁸⁴.

Dar a justa e honesta retribuição aos que prestam trabalho, de modo que lhes seja possível prover convenientemente às necessidades próprias e de seus familiares⁸⁵.

Os administradores têm sempre, também, a faculdade de fazer doações a fins de piedade ou caridade cristã. Tais objetivos fazem parte dos fins próprios da Igreja⁸⁶ e das mesmas pessoas jurídicas⁸⁷. Porém o can. 1285 estabelece um duplo limite: as doações podem ser feitas somente dentro dos limites da administração ordinária e devem resguardar somente os bens móveis que fazem parte do patrimônio estável do ente.

Enfim, o can. 1288 impõe aos administradores de não introduzirem nem constestarem nenhuma lide diante de tribunal civil, em nome da pessoa jurídica, sem ter obtido a licença escrita do próprio Ordinário.

As razões dessa disposição residem nos riscos, também econômicos, e nas possibilidades de escândalo que podem provir de uma ação pública deste gênero. O cânone fala somente das lides diante de um tribunal civil: aquelas diante a um

⁸² Cf. Can. 1287 § 2.

⁸³ Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 404.

⁸⁴ Cf. Can. 1286, 1º.

⁸⁵ Cf. Can. 1286, 2º.

⁸⁶ Cf. Can. 1254 § 1.

⁸⁷ Cf. Can. 114 § 2.

tribunal eclesiástico ou também aos tribunais administrativos civis não necessitam, por si, de autorização, porém é sempre bom informar o Ordinário⁸⁸.

O trabalho do administrador cessa normalmente com o vencimento do mandato. Outras causas de cessação podem ser a renúncia, a revogação do mandato ou qualquer outra forma de privação administrativa ou penal.

O Código, can. 1289, trata somente o caso de um abandono arbitrário do encargo: estabelece a absoluta ilegitimidade, também da parte daqueles que não são aptos à administração como um ofício eclesiástico; se da ilegítima demissão deriva um dano a Igreja, o administrador é obrigado a ressarcir-lo⁸⁹.

5.7. Administração Suprema. O Romano Pontífice, cann. 331 e 1273.

O Código atribui ao Romano Pontífice, em força de seu ofício⁹⁰, o supremo controle dos bens eclesiásticos e a administração imediata vem atribuída a ele⁹¹.

Em outras palavras, mais claramente: O Romano Pontífice, pelo peculiar ofício que lhe é confiado, goza de potestade ordinária sobre a Igreja, uma potestade suprema, plena, imediata e universal (can. 331: ver nota de rodapé n. 95). Em força deste primado de governo, ele é também, segundo o que diz o can. 1273, “*supremus administrator et dispensator*” de todos os bens eclesiásticos.

O fato que a propriedade dos bens seja reconhecida pelo Direito às pessoas jurídicas que os tenham legitimamente adquiridos conforme do can. 1256, e que o

⁸⁸ Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 404.

⁸⁹ Cf. *Ibid.*, 404-405.

⁹⁰ Cf. Can. 331: O Bispo da Igreja de Roma, no qual perdura o múnus concedido pelo Senhor singularmente a Pedro, primeiro dos Apóstolos, para ser transmitido a seus sucessores, é a Cabeça do Colégio dos Bispos, Vigário de Cristo e aqui na terra Pastor da Igreja universal; ele, pois, em virtude de seu múnus, tem na Igreja o poder ordinário supremo, pleno, imediato e universal, que pode sempre exercer livremente.

⁹¹ Cf. Can. 1273: O Romano Pontífice, em virtude do primado de regime, é o supremo administrador e dispensador de todos os bens eclesiásticos.

Sumo Pontífice não é diretamente e em primeira pessoa o administrador dos bens da Igreja, ele detêm um poder interno e moral sobre todos os bens, o que lhe consente de vigiar, coordenar a gestão, emanar normas de direito universal e dispor dos mesmos bens nos casos nos quais requer o “bem da Igreja”⁹².

⁹² Cf. AA.VV., *Il Diritto nella Chiesa...*, 391.

Conclusão

Terminada a leitura, com certeza críticas e complementamentos podem ser feitos, pois como disse na Introdução, o objetivo foi de dar uma visão global porém não completa acerca do assunto.

Desde os primórdios, com o advento da Igreja Primitiva vimos que a Igreja, realidade sobrenatural fundada por Cristo e confiada a seus legítimos sucessores, usufrui as coisas temporais para assim melhor desempenhar sua missão na terra. O alerta de Cristo sobre o uso das riquezas e a experiência prática da Igreja Primitiva nos fizeram ver que, apesar dos desvios que por alguns momentos da história mancharam a Igreja, a mesma como realidade sobrenatural, nunca deixou de colocar em prática as palavras e ensinamentos de Cristo, pois o verdadeiro tesouro o ajuntamos no céu e não na terra fazendo o bem ao mais pequenos dos irmãos, pois assim fazendo, a Cristo estaremos servindo e assim dando o verdadeiro valor aos bens materiais, que é o de dar dignidade e fazer com que todos possam viver de maneira mais digna possível, sem distinções.

Conhecer as diferenças entre os bens propriamente ditos e dos bens eclesiásticos nos fazem entender melhor quais são os seus fins dentro da Igreja que, como vimos, é o de organizar o culto divino, cuidar do conveniente sustento do clero e dos demais ministros, praticar obras de sagrado apostolado e de caridade, principalmente em favor dos pobres.

Para que tudo isso pode concorrer da melhor maneira possível e os fins possam ser atingidos, é necessária a presença de uma pessoa preparada a qual é confiada a administração desses bens. Essa pessoa é o administrador dos bens eclesiásticos que agindo com “*diligentia boni patrisfamilias*” se subentende a responsabilidade e o ânimo serenamente interessado pelos bens quais se fossem de sua propriedade e é também uma fórmula tradicional para sublinhar as virtudes da responsabilidade, da prudência e da dedicação premurosa.

Tudo isso pois, a natureza da administração dos bens eclesiásticos é agir em *Nomine Ecclesiae* e assim, com dedicação e afinco, possa o administrador, como que por mandado do próprio Senhor, levar os bens eclesiásticos sempre de maneira mais perfeita possível a conseguirem dentro da Igreja os seus fins sobrenaturais, os quais justificam a sua existência.

Existência essa que tem como ponto de chegada e fim último a “*salus animarum suprema lex*” (can. 1752) e que para tanto deve partir sempre da “justiça, o primeiro degrau da caridade” (Paulo VI).

REFERÊNCIAS

- ARANGIO-RUIZ, V., *Istituzioni di Diritto Romano*, Novene, Napoli 1998.
- Bíblia de Jerusalém, Paulus, São Paulo 1985.
- BIHLMAYER, K. – TEUCHLE, H., *Storia della Chiesa*, vol. I, Morcelliana, Brescia 1989.
- BIONDI, B., *Istituzioni di Diritto Romano*, Giuffrè, Milano 1972.
- C.E.I., *Sovvenire alle necessita della Chiesa. Corresponsabilità e partecipazione dei fedeli*, n. 2, Roma 14 novembre 1988.
- CÓDIGO. DE DIREITO CANÔNICO., Edições Loyola, São Paulo 2004.
- COUSIN, H., *Vangelo di Luca*, San Paolo, Cinisello Balsamo 1995.
- FABRIS, R., *Atti degli Apostoli. Traduzione e commento*, Borla, Roma 1984.
- FEDELE, P., «Beni ecclesiastic»i, in F. CALASSO (ed), *Enciclopedia del Diritto*, vol. V, Milano 1958-1994.
- GIUDICE, V. del, *Nozione di Diritto Canônico*, Milano 1970.
- GRINGS, D., *A ortopraxis da Igreja*, Gráfica Cidade, São João da Boa Vista 1996.
- LORTZ, J., *Historia de la Iglesia I*, Ediciones Cristandad, Madrid 2003.
- MALAQUIAS JUNIOR, M., *A vigilância da Sede Apostólica na administração dos bens temporais da Igreja*, Antonianum, Roma 2006.
- PAOLIS, V. de, *I beni temporali della Chiesa*, EDB, Bologna 1995.
- PONTICIUM INSTITUTUM UTRIUSQUE IURIS (cura di), *Il Diritto nella Chiesa*, Quaderni Apolinaris 10, Roma 1992.
- ROVERA, V., *I beni temporali della Chiesa. In La normativa del nuovo Codice*, Queriniana, Brescia 1983.
- SCHMID, J., *El Evangelio según San Mateo*, Editorial Herder, Barcelona 1981.
- VV.AA., *Il Diritto nella Chiesa*, Quaderni Apolinaris 10, Roma 1992.
- VV.AA. *Le Lettere di San Paolo*, Edizione Paoline, Cinisello Balsamo 1993.
- VV.AA., *Una comunità legge il Vangelo di Marco*, EDB, Bologna 2001.